

## **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Edital Inova Afro – SEDH/ES 2025**

**PROCESSO Nº 2025-SLGN8**

### **I. DADOS DO RECORRENTE**

**Nome:** Marcelo de Paula Santana

**CPF:** [REDACTED]

**RG:** [REDACTED]

**Endereço:** [REDACTED]

Vitória/ES, CEP 29010-330

**Telefone:** [REDACTED]

**E-mail:** [marcelomx.livef@gmail.com](mailto:marcelomx.livef@gmail.com)

**Projeto:** Mulheres que Transformam – Empoderamento Econômico e Social em Piranema

**Edital:** Nº 02/2025 – INOVA AFRO – 3º Prêmio de Boas Práticas em Promoção da Igualdade Racial do Estado do Espírito Santo – Edição 2025

### **II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

#### **Direito ao Recurso Administrativo**

Este recurso é interposto com base nos seguintes fundamentos:

1. **Lei nº 9.784/1999** (Lei de Processo Administrativo Federal) – Artigos 56 a 58, que garantem o direito de recorrer de decisões administrativas;
2. **Princípio da Legalidade** – Artigo 37 da Constituição Federal, que exige conformidade das ações administrativas com a lei;

3. **Princípio da Motivação** – As decisões administrativas devem ser motivadas e baseadas em critérios objetivos;
4. **Princípio do Contraditório e Ampla Defesa** – Garantido constitucionalmente a toda pessoa em processo administrativo;
5. **Princípio da Transparência** – Exigível em processos de seleção pública;
6. **Edital Nº 02/2025 - SEDH/ES** – Que prevê procedimentos de seleção e direito de interposição de recurso;
7. **Artigo 8.1 do Edital** – Que expressamente prevê o direito de recurso contra resultado preliminar da seleção.

### III. NARRAÇÃO DOS FATOS

#### 3.1 – Resultado Preliminar Original (28 de outubro de 2025)

No **Resultado Preliminar da Seleção do Edital Inova Afro**, publicado conforme Portaria Nº 051-S de 23 de julho de 2025, a Comissão Julgadora (formada por Edineia Conceição de Oliveira, Thiago Rodrigues de Freitas e Lízia de Boni Silva), em reuniões nos dias 10, 17 e 24 de outubro de 2025, **apresentou o recorrente na 4ª colocação**, com os seguintes dados:

Classificação	Proponente	Título da Prática	Nota	Situação
<b>4º</b>	<b>Marcelo de Paula Santana</b>	<b>Mulheres que Transformam - Empoderamento Econômico e Social em Piranema</b>	<b>100</b>	<b>Proposta Aprovada</b>

**Situação:** Proposta Aprovada

**Descrição:** Alinhamento com a Política de Promoção da Igualdade Racial

#### 3.2 – Cumprimento Integral dos Requisitos Editalícios

Cumpre registrar que, quando da publicação do resultado preliminar em que o projeto "Mulheres que Transformam – Empoderamento Econômico e Social em Piranema" constou como aprovado com nota máxima, **toda a documentação exigida pelo Edital nº 02/2025 – INOVA AFRO foi devidamente apresentada e recebida pela SEDH/ES de forma presencial, em mídia física.**

A apresentação presencial foi realizada em razão do elevado volume dos arquivos (que totalizam mais de 22 MB em evidências fotográficas, documentação de registro profissional, relatórios técnicos e anexos obrigatórios) e das próprias restrições editalícias quanto ao envio por links de plataformas externas (drive, nuvem) ou fragmentação da documentação em múltiplos envios.

O atendimento presencial garantiu integral observância aos itens que tratam da forma de apresentação da proposta (item 5.1), da vedação ao envio por meio de links de drive (item 5.2) e da obrigatoriedade de apresentação de todos os anexos e evidências em conformidade com os modelos oficiais:

- Formulário de Inscrição – Anexo II
- Relato de Prática – Anexo III
- Termo de Cessão de Direitos Autorais e de Imagem – Anexo V
- Termo de Compromisso – Anexo VI
- Evidências Fotográficas e Documentação Comprobatória (Art. 5, item 5.3)

**Ressalte-se que, naquele primeiro momento, não houve qualquer comunicação por parte da Administração sobre ausência de documentos, inadequação de formato ou descumprimento de requisitos editalícios.** O projeto foi considerado completo e regular pela própria Comissão Julgadora que aprovou o projeto com nota máxima (100), conferindo-lhe alinhamento com a Política de Promoção da Igualdade Racial conforme previsto no edital.

### **3.3 – Alteração Unilateral e Exclusão do Projeto (19 de janeiro de 2026)**

Posteriormente, através de documento de **19 de janeiro de 2026**, intitulado "**Resultado Preliminar da Seleção do Edital Inova Afro – 3º Prêmio de Boas Práticas em Promoção da Igualdade Racial**" (Portaria Nº 084-S, de 27 de novembro de 2025), **uma nova Comissão Julgadora** (Edineia Conceição de Oliveira, Godinho José Silva dos Santos, Renata Geja Ernesto e Denise de Araújo Nascimento) apresentou um resultado **radicalmente diferente**:

- **Seu projeto NÃO CONSTA MAIS DA LISTA**, não figurando em nenhuma posição de aprovação ou de suplência;
- Projetos que haviam recebido nota **ZERO (0)** e foram **desclassificados** no resultado anterior agora aparecem com notas e aprovações;
- Outros projetos desclassificados (Adriano Rodrigues, Iago Ferreira Soares, Siele Pereira da Silva, Andressa Luciano da Silva) também reapareceram com altas notas e aprovações.

#### **IV. VÍCIO PROCESSUAL E IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS**

##### **4.1 – Alteração Unilateral do Resultado sem Transparência ou Justificativa**

A **mudança radical** do resultado preliminar, com a **exclusão total do projeto aprovado** e a **reinserção de projetos desclassificados com notas significativamente maiores**, indica grave víncio processual:

- **Falta de transparência**: Não houve comunicação oficial ao recorrente sobre motivos para exclusão;
- **Falta de justificativa**: O resultado revisado não apresenta motivação para a alteração drástica;
- **Violiação do direito de defesa**: O recorrente não teve oportunidade de ser ouvido antes da exclusão, em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei nº 9.784/1999.

##### **4.2 – Inconsistência Material nos Critérios de Avaliação**

O primeiro resultado **aprovou seu projeto com nota 100**, considerando-o em perfeito alinhamento com a política de promoção da igualdade racial. A exclusão posterior **sem justificativa** sugere:

- **Mudança de critérios** não publicada ou comunicada aos participantes;
- **Aplicação retroativa** de critérios diferentes dos utilizados na primeira avaliação;
- **Violação flagrante do princípio da isonômia**, já que outros proponentes que receberam nota 0 (desclassificados) agora têm notas aprovadas com diferenças de até 99,5 pontos.

#### **4.3 – Mudança Irregular de Banca Julgadora**

A Portaria que constituiu a nova Comissão é de **27 de novembro de 2025** (Nº 084-S), mas a Portaria anterior era de **23 de julho de 2025** (Nº 051-S). Isso indica:

- **Alteração não justificada da composição** da banca sem formalização adequada ao longo do processo;
- **Possível conflito de interesse** ou viés na reavaliação sem comunicação prévia aos participantes;
- **Falta de segurança jurídica** no processo, comprometendo toda a isonomia da seleção;
- **Violação do direito de conhecer e contestar** os critérios aplicados pela nova banca antes da reavaliação.

#### **4.4 – Cotejamento Comparativo entre os Resultados**

O contraste entre as duas avaliações revela inconsistências impossíveis de conciliar com critérios objetivos:

Proponente	Resultado 28/10/2025	Resultado 19/01/2026	Motivo da Alteração

Isabella Ferreira do Rosário	0 – <b>DESCLASSIFICADA</b> (Item 10.4.c - relato incompleto e não conformidade com modelo)	99,5 – <b>APROVADA</b> (3º lugar)	Sem justificativa; reversão inexplicada
Andressa Luciano da Silva	0 – <b>DESCLASSIFICADA</b> (5.4 - prática em andamento)	100 – <b>APROVADA</b> (1º lugar)	Sem justificativa; elevação máxima
Iago Ferreira Soares	0 – <b>DESCLASSIFICADA</b> (5.4 - prática em andamento)	96,0 – <b>APROVADA</b> (14º Suplência)	Sem justificativa; reversão da desclassificação
Siele Pereira da Silva	0 – <b>DESCLASSIFICADA</b> (10.4.c - relato incompleto)	94,9 – <b>APROVADA</b> (8º Suplência)	Sem justificativa; reversão da desclassificação
<b>Marcelo de Paula Santana</b>	<b>100 – APROVADO (4º lugar)</b>	<b>NÃO CONSTA</b>	<b>EXCLUSÃO IRREGULAR E INJUSTIFICADA</b>

**Nenhuma dessas reversões de desclassificação foi acompanhada de justificativa, revisão do edital ou comunicação aos participantes, configurando arbitrariedade manifesta no exercício do poder discricionário administrativo.**

#### **4.5 – Impossibilidade Matemática e Lógica das Reavaliações**

A análise da **Matriz de Critérios de Avaliação** (documento oficial da própria SEDH, datado de 27/11/2025) revela **incoerências matemáticas e lógicas fundamentais** que comprovam a arbitrariedade da reavaliação:

**Os 9 Critérios de Avaliação com Pesos:**

- I (peso 1), II (peso 3), III (peso 2), IV (peso 3), V (peso 3)
- VI (peso 2), VII (peso 1), VIII (peso 2), IX (peso 3)
- **Pontuação máxima possível: 100 pontos**

**Problema Central:** Projetos que receberam nota **ZERO (0)** por violarem requisitos editalícios formais (item 10.4.c – "relato incompleto e em desconformidade"; item 5.4 – "prática em andamento") **agora aparecem na matriz com pontuações específicas entre 4,0 e 5,0 em cada critério.**

**Exemplos Concretos da Impossibilidade:**

**1. Isabella Ferreira do Rosário:**

- Resultado original: 0 pontos (motivo: "Item 10.4.c – relato incompleto e em desconformidade com modelo")
- Resultado revisado: 99,5 pontos (3º colocada)
- Matriz de Critérios: recebe 5, 5, 4,8, 5, 5, 5, 4,9, 5, 5 = 99,5
- **Impossibilidade:** Se o relato estava incompleto, como foi pontuado em todos os 9 critérios? Qual documentação foi corrigida e por quem?

**2. Andressa Luciano da Silva:**

- Resultado original: 0 pontos (motivo: "5.4 – prática em andamento")
- Resultado revisado: 100 pontos (1ª colocada)
- Matriz de Critérios: recebe 5 em todos os 9 critérios = 100 exato

- **Impossibilidade:** Se a prática estava "em andamento" (incompleta), como conquistou a pontuação máxima absoluta em critérios que avaliam completude e resultado de prática?

### 3. Iago Ferreira Soares:

- Resultado original: 0 pontos (motivo: "5.4 – prática em andamento")
- Resultado revisado: 96,0 pontos (14º suplência)
- Matriz de Critérios: recebe 4,9, 4,7, 4, 5, 5, 4,7, 5, 4,8, 5 = 96
- **Impossibilidade:** Mesma lógica anterior – não há documentação de término da prática.

### 4. Siele Pereira da Silva:

- Resultado original: 0 pontos (motivo: "Item 10.4.c – relato incompleto e em desconformidade")
- Resultado revisado: 94,9 pontos (8ª suplência)
- Matriz de Critérios: recebe 5, 4,7, 4,7, 4,8, 5, 4,6, 4,6, 4,6, 4,7, 4,6 = 94,9
- **Impossibilidade:** Mesma questão anterior.

## Conclusão Lógica Inafastável:

Esses projetos **não poderiam ter sido reavaliados numericamente em matriz de critérios sem que:**

1. **Os documentos origem tivessem sido corrigidos** (relato complementado, prática finalizada);
2. **Houvesse comunicação oficial** ao participante solicitando correção;
3. **Houvesse prazo para envio** das correções;
4. **Houvesse novo registro formal** da entrega corrigida;
5. **Houvesse publicação de procedimento alternativo de avaliação.**

**NENHUM DESSES PROCEDIMENTOS OCORREU.** Os participantes foram simplesmente **reavaliados como se tivessem corrigido seus documentos espontaneamente**, o que é logicamente impossível e juridicamente inadmissível.

#### **4.6 – Exclusão Completa do Recorrente da Matriz de Reavaliação**

Além das reversões impossíveis, há um problema ainda mais grave: **o recorrente não aparece em NENHUMA posição da Matriz de Critérios de Avaliação de 27/11/2025.**

Enquanto a matriz lista 29 suplências (das posições 1<sup>a</sup> a 29<sup>a</sup>), o projeto "Mulheres que Transformam – Empoderamento Econômico e Social em Piranema" **está completamente ausente**, ainda que:

- Tenha sido aprovado com nota 100 na primeira avaliação;
- Tenha cumprido todos os requisitos editalícios;
- Tenha recebido aprovação oficial de primeira banca;
- Não tenha havido comunicação sobre exclusão ou problemas.

**Isso sugere:**

1. **Exclusão intencional anterior à reavaliação** (possível "filtro" aplicado antes da segunda avaliação);
2. **Possível perda ou não consideração** da documentação original;
3. **Violação deliberada do direito de defesa**, pois o recorrente não teve oportunidade de se manifestar antes dessa exclusão anterior à reavaliação.

### **V. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **5.1 – Violação do Princípio da Motivação**

**Artigo 37, Caput, Constituição Federal de 1988:**

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência."

A exclusão do projeto aprovado **sem fundamentação clara viola o princípio da motivação**, tornando a decisão administrativa viciada e passível de anulação. Toda decisão administrativa que afete direitos subjetivos deve ser motivada, indicando os fatos e fundamentos legais que levaram à conclusão.

**Lei nº 9.784/1999, Artigo 2º:**

Exige que a administração atue conforme a lei, sendo vedada a atuação contrária ao ordenamento jurídico.

**5.2 – Violação do Contraditório e Ampla Defesa**

**Artigo 5º, Inciso LV, Constituição Federal:**

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

**Lei nº 9.784/1999, Artigo 3º:**

Garante direitos básicos de participação, contraditório e defesa em processos administrativos.

**Lei nº 9.784/1999, Artigo 56:**

"Das decisões administrativas cabe recurso, na forma prevista em lei."

Não foi oportunizado ao recorrente qualquer direito de se manifestar antes da exclusão do projeto da nova listagem. A administração não comunicou motivos para reavaliação, não permitiu apresentação de contrarrazões e não forneceu oportunidade de defesa – violações do devido processo legal administrativo.

**5.3 – Alteração Fundamental e Retroativa de Critérios Avaliativos**

A **reaparição de projetos desclassificados com notas altas** indica alteração retroativa e ilegítima dos critérios. Conforme item 10.4, alínea c, do Edital, projetos com "relato da prática incompleto e em desconformidade com os itens presentes no modelo disponibilizado no anexo" deveriam ser eliminados. Igualmente, conforme item 5.4, "as práticas inscritas devem estar concluídas, não sendo aceitas práticas em andamento."

Esses critérios **não poderiam ser retroativamente ignorados** sem:

1. Revisão formal e publicação do edital;
2. Comunicação aos participantes;
3. Oportunidade de defesa aos afetados pela mudança.

A alteração unilateral configura **abuso de poder e violação da segurança jurídica**.

#### **5.4 – Violação da Segurança Jurídica e Confiança Legítima**

A jurisprudência administrativa consolidada reconhece o **princípio da confiança legítima** como corolário do Estado de Direito. Uma vez que a Administração publica resultado oficial de seleção pública **aprovando um projeto com nota máxima**, o participante adquire **expectativa legítima** de que:

1. Sua participação será respeitada conforme os critérios anunciados;
2. Decisões favoráveis não serão arbitrariamente revertidas;
3. Se houver reavaliação, ter-se-á direito a conhecer os motivos e se defender;
4. Critérios formais de desclassificação (relato incompleto, prática em andamento) **não serão ignorados para outros participantes** enquanto seu projeto permanece excluído.

A exclusão silenciosa e posterior do recorrente, enquanto outros projetos com os mesmos vícios formais são reavaliados e aprovados, **viola a confiança legítima e a igualdade de tratamento**.

## **5.5 – Violação do Princípio da Vedação ao Desvio de Finalidade**

O edital estabelece critérios objetivos de desclassificação: relato incompleto (10.4.c) e prática em andamento (5.4). Aplicar esses critérios **seletivamente** (eliminando alguns projetos e reavaliando outros com os mesmos problemas) configura **desvio de finalidade** do poder administrativo.

A Administração não pode exercer discricionariedade para:

- Favorecer certos participantes em detrimento de outros com base em critérios não publicados;
- Ignorar requisitos editalícios para alguns enquanto os exige rigorosamente para outros;
- Alterar resultado já publicado sem justificativa transparente.

Isso violaria o Art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que exige conformidade com o ordenamento jurídico.

## **5.4 – Direito Expresso ao Recurso Administrativo**

- **Lei nº 9.784/1999, Artigos 56 a 58:**

Toda pessoa interessada tem direito a solicitar reconsideração ou revisão de decisão administrativa que a afete, com prazo de até 30 dias da publicação.

- **Edital N° 02/2025, Item 8.1:**

O próprio edital prevê expressamente procedimento de recurso contra resultado preliminar.

## **VI. PEDIDOS E PRETENSÃO**

O recorrente requer, **em caráter urgente**, à Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH do Estado do Espírito Santo:

**Pedido Principal (Restitutório):**

**ANULAR** o resultado revisado de 19 de janeiro de 2026 (Portaria Nº 084-S de 27/11/2025) e **RESTABELECER** o resultado preliminar original de 28 de outubro de 2025 (Portaria Nº 051-S de 23/07/2025), que aprovava o projeto "Mulheres que Transformam – Empoderamento Econômico e Social em Piranema" do recorrente na **4ª colocação com nota 100 e status de Proposta Aprovada**, com todos os direitos e benefícios decorrentes dessa aprovação.

**Pedidos Alternativos (Subsidiários):**

Caso não seja possível o restabelecimento integral, que a administração:

1. **Forneça justificativa detalhada, fundamentada e motivada** para a exclusão do projeto do resultado revisado, permitindo ao recorrente apresentação de contrarrazões no prazo mínimo de 10 dias;
2. **Realize reavaliação do projeto** pela Comissão Julgadora original (ou por banca neutral e imparcial previamente constituída e comunicada), respeitando **rigorosamente os mesmos critérios** aplicados aos demais projetos, sem alterações retroativas de regras;
3. **Revise a decisão sobre projetos desclassificados** que foram rearquivados no resultado revisado, verificando a conformidade com os itens 10.4 e 5.4 do edital;
4. **Publicize relatório técnico** justificando as mudanças de notas entre o resultado preliminar e o revisado, demonstrando a aplicação consistente de critérios;
5. **Reparaçāo pelos danos morais** decorrentes da irregularidade processual (constrangimento, descrédito, expectativa legítima frustrada), conforme Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e jurisprudência consolidada.

**VII. DOCUMENTAÇÃO ANEXADA**

Este recurso é instruído, para fins de comprovação e cotejo, com os seguintes documentos principais, anexados na medida do limite técnico permitido pelo sistema de e-mail da SEDH/ES. Os demais arquivos constantes do dossiê físico original permanecem sob guarda do recorrente e podem ser apresentados em mídia física ou por outro meio que a Secretaria indicar:

1. Cópia do Resultado Preliminar de 28 de outubro de 2025 (Portaria nº 051-S/2025), no qual o projeto “Mulheres que Transformam – Empoderamento Econômico e Social em Piranema” consta aprovado na 4ª colocação, com nota 100;
2. Cópia do Resultado Preliminar revisado de 19 de janeiro de 2026 (Portaria nº 084-S/2025), no qual o projeto deixa de constar e projetos antes desclassificados passam a figurar com altas notas;
3. Formulário de Inscrição – Anexo II do Edital, devidamente preenchido em nome do recorrente;
4. Relato de Prática – Anexo III do Edital, contendo a descrição completa da iniciativa “Mulheres que Transformam – Empoderamento Econômico e Social em Piranema”;
5. Termo de Cessão de Direitos Autorais e de Imagem – Anexo V do Edital, assinado;
6. Minuta do Termo de Compromisso – Anexo VI, preenchida conforme orientações do edital;
7. Documentos de regularidade cadastral e fiscal do MEI vinculado ao recorrente;
8. Amostra representativa das evidências fotográficas e documentais da prática (em razão do grande volume de arquivos, demais evidências permanecem em mídia física com o recorrente, para apresentação imediata sempre que solicitado);

9. Cópia do Edital nº 02/2025 – INOVA AFRO;
10. Cópia do documento “Critério de Avaliação – Inova Afro 2025”, contendo a matriz de pontuação utilizada pela nova Comissão Julgadora;

*Registra-se, para fins de fé pública, que toda a documentação exigida no edital foi entregue presencialmente, em mídia física, diretamente na sede da SEDH/ES, em razão do volume dos arquivos e das restrições do edital ao envio por links externos ou remessa fragmentada de documentos. Na ocasião, os materiais foram recebidos pela equipe responsável sem que fosse fornecido comprovante formal de protocolo ou declaração de recebimento, circunstância que foge à esfera de controle do recorrente, mas que não afasta o fato de que a documentação foi efetivamente apresentada dentro do prazo e considerada suficiente pela primeira Comissão Julgadora, que aprovou o projeto com nota máxima.*

## **VIII. CONCLUSÃO**

A exclusão do projeto "Mulheres que Transformam – Empoderamento Econômico e Social em Piranema" do resultado revisado, **sem qualquer justificativa, sem comunicação prévia e sem oportunidade de defesa**, viola frontalmente os princípios constitucionais de **legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa**.

O fato de que o projeto foi aprovado com **nota máxima (100)** na primeira avaliação demonstra que cumpriu rigorosamente todos os critérios editalícios. A exclusão posterior não decorreu de inadequação formal ou material, mas de alteração unilateral, arbitrária e injustificada de critérios.

A **reaprovação de projetos que foram desclassificados** com motivos formais comprovados (relato incompleto – Isabella Ferreira e Siele Pereira; prática em andamento – Andressa Luciano e Iago Ferreira) agora sendo aprovados com notas altas (até 100 pontos em matriz numérica) reforça a conclusão inafastável de que houve:

1. **Mudança arbitrária de critérios sem revisão do edital;**

2. **Aplicação seletiva e discriminatória** dos requisitos de desclassificação;
3. **Vício processual fundamental** capaz de invalidar toda a reavaliação;
4. **Desvio de finalidade** no exercício do poder administrativo;
5. **Violação manifesta da confiança legítima** do recorrente.

O recorrente segue **na expectativa legítima** (protegida juridicamente por lei e jurisprudência consolidada) de que seu projeto, aprovado conforme edital e critérios objetivos, seja mantido na classificação original **ou que, no mínimo, seja dada oportunidade de defesa antes de qualquer exclusão final**.

A impossibilidade matemática e lógica das reavaliações (projetos com relato "incompleto" recebendo nota 99,5; projetos com prática "em andamento" recebendo 100 pontos perfeitos) é prova irrefutável de que houve **violação sistemática do processo seletivo**.

**Solicita-se a análise URGENTE deste recurso e a adoção IMEDIATA das medidas reparatórias aqui pleiteadas, no prazo máximo de 30 dias conforme Lei nº 9.784/1999, artigo 59.**

Fica o recorrente disponível para apresentar esclarecimentos adicionais, participar de audiência administrativa ou fornecer qualquer documentação complementar que se fizer necessária para elucidação deste caso.

## **IX. INFORMAÇÕES PARA PROTOCOLO**

**Data da Interposição:** 21 de janeiro de 2026

**Prazo de Resposta Solicitado:**

Nos termos do item 8 do Edital nº 02/2025 – INOVA AFRO, requer-se que o presente recurso seja conhecido e analisado pela Comissão Julgadora, com a devida publicação da decisão no site oficial da SEDH/ES, observando-se os prazos e procedimentos ali estabelecidos.

**Local e forma de envio:**

O presente recurso será protocolado por meio eletrônico, encaminhado ao e-mail institucional da Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH/ES indicado no Edital nº 02/2025 – INOVA AFRO, para fins de conhecimento e análise pela Comissão Julgadora.

Para fins de organização administrativa, solicita-se que o presente recurso seja juntado aos autos do Processo nº 2025-SLGN8, passando a integrar formalmente o dossiê da prática “Mulheres que Transformam – Empoderamento Econômico e Social em Piranema”.

**ASSINATURA**

Respeitosamente submetido por:

**Marcelo de Paula Santana**

[REDACTED]

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCELO DE PAULA SANTANA  
Data: 21/01/2026 09:50:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vitória/ES, 21 de janeiro de 2026.